

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.386, de 2004)

Altera o artigo 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dispor acerca da penhora sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, para análise e pronunciamento conclusivo acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, oriundo do Senado Federal (iniciativa do Senador César Borges), e o Projeto de Lei nº 4.386, de 2004, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que foi apensado ao anteriormente mencionado para fins de tramitação.

O Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, cuida de alterar a acrescentar parágrafo ao art. 666 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), a fim de prever que, se a penhora recair sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas, o devedor será preferencialmente nomeado depositário dos bens, exceto quando houver comprovação judicial de dolo ou fraude por ele cometida, hipótese em que caberá ao juiz nomear outrem.

De outra parte, com a apresentação do Projeto de Lei nº 4.386, de 2004, busca-se acrescentar um artigo subsequente ao precitado para estabelecer que o devedor, desde que preste caução idônea, será nomeado depositário das máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola mesmo que não haja a concordância do credor com tal designação.

Consultando os andamentos relativos à tramitação de ambas as iniciativas em tela no âmbito desta Comissão, observa-se que nenhuma emenda foi a elas oferecida no curso do prazo regimentalmente para tanto concedido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei ora sob análise estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbram em seus respectivos textos vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada em ambos os projetos de lei, por sua vez, encontra-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que enuncie o objeto do Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, e de numeração do último artigo do Projeto de Lei nº 4.386, de 2004.

No que diz respeito ao mérito, impende notar que o conteúdo comum de ambas as proposições em análise merece, sem dúvida, prosperar.

Com efeito, máquinas, utensílios, instrumentos e implementos agrícolas são hoje em dia indispensáveis ao plantio e à colheita e propiciam o desenvolvimento das atividades relacionadas à agricultura e à pecuária, viabilizando sobretudo o aumento da produção nacional de alimentos e insumos para as indústrias e o incremento das exportações, já que permite sensível redução de custos inerentes a tais ramos da atividade econômica, tornando agricultores e pecuaristas mais competitivos nos diversos mercados.

Sabe-se, contudo, que a penhora de bens inerentes à atividade agrícola em razão de execução de dívida movida contra o proprietário rural tem, muitas vezes, implicado a imediata perda de sua posse, haja vista que o disposto no artigo 666 do Código de Processo Civil não permite que o devedor seja designado depositário deles se não houver a concordância do credor. Assim, desprovido de meios para executar o trabalho no campo antes do deslinde da execução, o agricultor é duplamente apenado, sofrendo tanto com a perda dos bens que lhe permitiriam produzir e gerar renda da atividade rural para quitar a dívida quanto, ao final, com a inevitável expropriação dos bens penhorados.

Convém, pois, modificar o texto do aludido diploma legal para que o proprietário rural possa ser nomeado pelo juiz depositário dos bens inerentes à atividade agrícola até a respectiva adjudicação ou arrematação, o que lhe concederia a oportunidade de, com o trabalho exercido no campo, obter rendimentos para quitar o débito, tornando-se, assim, a execução menos onerosa para o devedor em observância ao princípio da menor onerosidade contido no disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Assinale-se, porém, que a nomeação do devedor como depositário dos bens inerentes à atividade agrícola deve restar condicionada, tal como se propõe no texto do Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, à prestação de caução idônea, uma vez que, dessa maneira, não se acarretaria prejuízos ao credor, o qual, em última análise, mesmo não concordando com a designação feita, poderia se valer da garantia naquela consubstanciada.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, na forma do substitutivo ora oferecido e cujo teor segue em anexo. Outrossim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.386, de 2004, tendo em vista que o seu conteúdo restou contemplado no texto do mencionado substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005

Acresce parágrafo ao art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a penhora de máquinas, utensílios, instrumentos e implementos agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a penhora de máquinas, utensílios, instrumentos e implementos agrícolas.

Art. 2º O art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 666.

Parágrafo único. Se a penhora recair sobre máquinas, utensílios, instrumentos e implementos agrícolas, o devedor será nomeado depositário dos bens desde que preste caução idônea. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator